

RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA E AS INCOMPATIBILIDADES DA LEI 9.605/1998 NO ORDENAMENTO JURÍDICO

ENVIRONMENTAL CRIMINAL LIABILITY OF THE LEGAL ENTITY AND THE INCOMPATIBILITIES OF LAW 9,605/1998 IN THE LEGAL SYSTEM

Jamille Cristine Julio Cardoso¹
Millena Cristina Jacone Ferreira²

Resumo

O artigo a seguir apresentou os conceitos de pessoa jurídica para traçar a relação entre responsabilização penal – tendo em vista que corresponde a um ente dotado de personalidade conferida por lei – desta no ordenamento jurídico e as incompatibilidades após a criação da Lei 9.605/98, por meio de consulta dos códigos existentes, doutrinas tradicionais e jurisprudências. Os resultados não são concretos quando temos consciência da complexidade do direito caso a caso, tendo em vista que é uma ciência dinâmica, não estática como outras. Esse artigo permitiu concluir que a lei ainda precisa evoluir e ser efetivamente aplicada, mesmo com as incompatibilidades que por meio de decisões judiciais poderão ser aos poucos sanadas.

Palavras-chave: Meio ambiente. Pessoa jurídica. Responsabilidade.

Abstract

The following article will elucidate the legal concept of a juridical person and its correlation with it is criminal accountability. It aims to establish that a juridical person represents an entity recognized by the law as a fictional individual. Additionally, the article highlights the discrepancies that have emerged since the enactment of Law 9.605/98. This is achieved through a comparative analysis with other relevant legal statutes, established literature, and jurisprudential decisions. It is crucial to note that the outcomes are not absolute, given the intricate nature of the law, which evolves dynamically rather than remaining static. This inherent complexity can vary from case to case. However, it underscores the necessity for the law to continually adapt and evolve to ensure its proper application, even in light of incompatibilities resulting from judicial rulings, which may become rectifiable over time.

Key-words: Environment, Juridical Person, Responsibility.

¹ Jamille Cristine Julio Cardoso; Direito; UNA.jamille1998@hotmail.com.

² Millena Cristina Jacone Ferreira; Direito; UNA. millenajacone@outlook.com.

INTRODUÇÃO

O tema principal da pesquisa é a responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica e como é aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, perante as incompatibilidades – que estão expostas abaixo – existentes e que necessitam da aplicação de princípios para solução. A ideia surgiu com os casos ocorridos em Mariana e Brumadinho, ambas as cidades do Estado de Minas Gerais que muito se ouviu falar após o rompimento de barragens que destruiu fauna e flora e dizimou inúmeras vidas.

O problema central são as incompatibilidades, mas com enfoque no surgimento da lei desde a elaboração da Constituição de 1988. O objetivo é apresentar um tema pouco falado, visto que muitas pessoas, juristas também, não têm conhecimento de uma Lei de Crimes Ambientais, há quem ache que apenas o art. 225 da CF regulamenta.

Importante ressaltar que o artigo aborda um assunto de relevância para o direito ambiental e responsabilização dos danos que são causados ou daqueles que tentam ser evitados. Afinal, a Constituição Federal concedeu a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, de modo que incumbiu deveres, como a proteção. Contudo, com leis já existentes antes da Lei 9.605 entrar em vigor, surgiram novos questionamentos quanto à aplicabilidade e conflitos normativos. O objetivo é expor algumas incompatibilidades por meio do entendimento a partir da criação da lei.

Diferentes análises doutrinárias foram apresentadas no desenvolvimento do artigo, bem como conceitos diferentes quanto à pessoa jurídica, porém quanto as nuances da Lei de Crimes Ambientais os estudos são uníssonos.

CAPÍTULO 1 - A PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1. Conceito de pessoa jurídica no Brasil

Como ponto de partida é essencial analisar para o direito civil, ramo do direito responsável por dispor acerca das pessoas, por isso, é mister observar a conceituação de pessoa jurídica sob a ótica de grandes nomes da doutrina civilista brasileira. De acordo com o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, *pessoa jurídica* é um conjunto de pessoas ou de bens, com personalidade jurídica própria e constituída na forma da lei, para consecução de fins comuns. Seriam entidades que a lei confere personalidade, sendo sujeitos de direitos e deveres, (GONÇALVES, 2022, p. 236), conforme previsto no artigo 50 do Código Civil Brasileiro de 2002.

De modo que, para a tradicional jurista Maria Helena Diniz, pessoas jurídicas não são perfeitas, a designação indica como vivem e agem essas agremiações, acentuando o ambiente jurídico que possibilita sua existência como sujeitos de direito e para tanto são necessários três requisitos: (i) organização de pessoas ou de bens; (ii) liceidade de propósitos ou fins; e (iii) capacidade jurídica reconhecida por norma (DINIZ, 2023, p.91).

1.2. Teorias afirmativistas e negativistas da existência da pessoa jurídica

As teorias negativistas negam a existência da pessoa jurídica e não aceitam que possa haver uma associação formada por um grupo de indivíduos com personalidade jurídica própria. Da mesma maneira, há teorias, as afirmativistas que buscam explicar a pessoa jurídica, estas são divididas entre teorias da ficção e da realidade (GONÇALVES, 2022).

A teoria da ficção pode ser dividida em duas, entre “ficção legal” e “ficção doutrinária”. A primeira foi desenvolvida por Savigny, e acredita que a pessoa jurídica constitui uma criação artificial da lei, um ente fictício, pois apenas as pessoas naturais podem ser sujeitas à relação jurídica. Portanto, a capacidade da pessoa jurídica poderia ser estendida para atender fins patrimoniais. Já a teoria da “ficção doutrinária” afirma que a pessoa jurídica não tem existência real, e apenas intelectual, ou seja, está na inteligência dos juristas (GONÇALVES, 2022).

Essas teorias não são aceitas atualmente, por isso, deve-se observar a teoria da

realidade e suas diferentes concepções. A primeira concepção é a teoria da realidade objetiva ou orgânica, que “sustenta que a pessoa jurídica é uma realidade sociológica, um ser com vida própria, que nasce por imposição das forças sociais” (GONÇALVES, 2022).

Há a teoria da realidade jurídica ou institucionalista, que se assemelha à anterior, pois considera pessoas jurídicas como organizações sociais destinadas a um serviço ou ofício, e por isso são personificadas. Tomam como partida a análise das relações sociais e não da vontade humana (GONÇALVES, 2022).

A teoria da realidade técnica entende que a personificação dos grupos sociais é expediente de ordem técnica, ou seja, a forma que o direito encontrou para conceder existência ao grupo de indivíduos que se unem em prol de fins determinados. Seria, portanto, “um atributo que o Estado defere a certas entidades havidas como merecedoras dessa benesse” (GONÇALVES, 2022).

As teorias afirmativistas são as que melhor explicam a personalidade jurídica concedida ao grupo de pessoas ou bens com objetivos em comum, por isso, é a adotada no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o exposto no Código Civil Brasileiro.

Por todo exposto, importante expor que a partir da afirmação de existência de personalidade jurídica, não há confusão entre pessoa jurídica, seus sócios, associados, instituidores ou administradores, sendo a autonomia patrimonial um instrumento lícito estabelecido por lei (DINIZ, 2023). O objetivo deste artigo é tratar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, portanto trata de tema específico que envolve os atos das pessoas físicas, sendo necessário entender o princípio da personalidade jurídica.

CAPÍTULO 2 - A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A LEI FEDERAL 9.605/1998

2.1. A importância Constituição Federal para os direitos e obrigações relacionadas ao meio ambiente

A Constituição Federal do Brasil vigente no ordenamento jurídico desde 1988 possui um rol extenso de direitos e deveres inerentes às pessoas, tanto naturais quanto jurídicas, contudo, a Carta Magna também dispõe de artigos que tratam da fauna e flora brasileira, por isso há um capítulo especial para o tratamento do meio ambiente. De acordo com o promotor de justiça do Ministério Público de São Paulo José Roberto Marques o cuidado do constituinte com o meio ambiente não é sem propósito, visto que é necessário para a sadia qualidade de vida de todos (MARQUES, 2006).

Deve-se partir do pressuposto da existência do art. 225 da Constituição Federal, especificamente o *caput* que prevê o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, isto compreende brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no país, bem como é possível integrar as futuras gerações (OLIVEIRA, 2017). Desta forma, a Constituição Federal ao entrar em vigor criou um direito público subjetivo oponível a todos – isto é *erga omnes* – que pode ser exercido contra aqueles que agem contra o meio ambiente, por meio de poluição ou degradação, tanto pessoas naturais quanto pessoas jurídicas (OLIVEIRA, 2017).

O artigo 225, da Constituição Federal da República Federativa Brasileira de 1988, prevê no parágrafo 3º que condutas lesivas ao meio ambiente sujeita pessoas jurídicas às sanções penais e administrativas, independentemente da responsabilidade civil. Para o doutrinador Fabio Melo Gonçalves de Oliveira há para o legislador a obrigação de tutelar penalmente a proteção do meio ambiente, que seria um *mandato expreso de criminalização* conforme convenção do Supremo Tribunal Federal e da doutrina brasileira (OLIVEIRA, 2017). Daí que surge a necessidade de tratar acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A responsabilização penal da pessoa jurídica não é aceita por muitos, contudo, a opinião favorável reflete diretamente no conjunto da CF, pois está em consonância com o art. 1º, III: a dignidade da pessoa humana. Isto é, a regulamentação dos danos ambientais tem como fim maior a proteção ao meio ambiente que vive o homem (MARQUES, 2006).

O disposto no parágrafo 3º do art. 225, da CF foi regulamentado pela Lei nº 9.605/1998 que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas a fauna e flora. Lei esta que serviu para complementar o que o constituinte originário dispôs, assim como para buscar apurar a autoria e evitar o benefício de empreendimentos econômicos, ou então para que não houvesse a causa de exclusão prevista no Código Penal, no art. 22. Isto é a “estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico”, fosse utilizada para se esquivar de uma obrigação (MARQUES, 2006).

Ressalta Fabio Melo Gonçalves de Oliveira (OLIVEIRA, 2017) que a Lei de Crimes Ambientais se preocupa com a reparação ou pelo menos, a compensação do dano ambiental, não apenas tem objetivo de punir o criminoso, por isso a lei federal separou institutos relacionados a reparação/compensação do meio ambiente.

Conforme bem exposto pelo promotor anteriormente mencionado, o objetivo do legislador não se limitou a punição daquele que causa danos ao meio ambiente, mas sim, procurou a precaução para que penas privativas de liberdade e outras - aplicáveis a pessoas jurídicas - fossem evitadas.

Evidente que os crimes ambientais podem ser cometidos por pessoas naturais e pessoas jurídicas. No que diz respeito às pessoas naturais, o art. 2º da Lei 9.605/1998 prevê que estas podem responder por omissão nos crimes ambientais que pessoas jurídicas estejam envolvidas (OLIVEIRA, 2017).

Há quem não reconheça a responsabilidade penal da pessoa jurídica, conforme o promotor Marques (MARQUES, 2006), principalmente em razão da época ultrapassada em que o Código Penal foi elaborado. Os críticos discordam por entenderem que certos institutos do Código Penal não seriam aplicáveis às pessoas jurídicas. Contudo, a Lei de Crimes Ambientais é cediça quanto as penas aplicáveis, e as penas privativas de liberdade não se encontram neste rol.

Cumprе esclarecer que, a responsabilidade objetiva vigora na responsabilização penal das pessoas jurídicas, por isso é preciso observar o disposto no art. 3º, da Lei de Crimes Ambientais.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Ou seja, para que recaia sobre a pessoa jurídica a responsabilidade objetiva é necessário que a infração decorra de decisão de representante legal ou contratual ou de órgão colegiado, e que a infração seja cometida visando interesse ou benefício da entidade.

Fabio Oliveira expõe três posicionamentos divergentes quanto à responsabilidade penal das pessoas jurídicas (OLIVEIRA, 2006):

“[...] 1º) o art. 225, § 3º, da CF não prevê responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois apenas dispõe que as condutas praticadas pelas pessoas físicas ensejam responsabilidade penal e as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, responsabilidade administrativa, sem prejuízo da responsabilidade civil de reparar o dano; 2º) a pessoa jurídica é uma ficção, uma abstração legal (teoria da ficção de Savigny e Feuerbach) e por isso não pode cometer crimes (“*societas delinquere non potest*”). Sendo uma ficção, é desprovida de vontade e de consciência, logo não age com dolo ou culpa (não pratica conduta criminosa dolosa ou culposa) nem tem culpabilidade (porque não tem imputabilidade que é a capacidade mental de entender, nem potencial consciência da ilicitude que é a possibilidade de saber que a conduta praticada é proibida). E, se não tem o pressuposto da culpabilidade, não pode sofrer pena;

3º) a pessoa jurídica é um ente real (teoria da realidade ou da personalidade real de Otto Gierke) com vontade e existência próprias. Assim sendo, praticam condutas socialmente reconhecíveis e atuam com culpabilidade social (expressão utilizada pelo STJ), logo podem sofrer penas compatíveis com a sua natureza (restritivas de direitos e multa). [...]”

Apesar das divergências expostas acima, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu a possibilidade da responsabilização pena da pessoa jurídica³. Sendo necessário dois requisitos (i) decisão de crime tomada por representante legal, contratual ou órgão colegiado da empresa; e (ii) crime praticado em benefício da empresa.

Não obstante, há o parágrafo único do art. 3º da Lei de Crimes Ambientais, que não exclui a responsabilidade das pessoas naturais. Por isso, as situações que ocasionam danos ambientais devem ser observadas caso a caso.

³ Vide REsp nº 889.528/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 2007.

2.2. A incompatibilidade da Lei 9.605/1998 com os diversos dispositivos do ordenamento jurídico

O doutrinador Dmitri Montanar Franco menciona Copola (FRANCO, 2017), escreve que a Lei de Crimes Ambientais surgiu para sistematizar as leis esparsas pertencentes ao ordenamento jurídico e que tratavam de crimes do meio ambiente, contudo, tal lei dispôs apenas que dispositivos contrários seriam revogados, sendo que o melhor seria a revogação expressa para que debates jurídicos fossem evitados.

A grande diferença sobretudo acrescentada com o advento do Código Penal Ambiental foi que o crime ambiental passou a ser conceituado como um fato típico e antijurídico que causa danos ao meio ambiente. Isto é, há uma conduta previamente tipificada, em respeito ao Princípio da Reserva Legal, que rege o ordenamento jurídico brasileiro, previsto constitucionalmente no art. 5º, XXXIX, da CF⁴ (FRANCO, 2017).

As incompatibilidades surgem então quando a Lei de Crimes Ambientais ou Código Penal Ambiental se limita a revogar somente leis contrárias, pois abre margem para discussões. Neste sentido, o doutrinador Dmitri Montanar Franco cita em seu livro a mineração em APPs, que quando efetuada com as devidas licenças não é crime, pelo contrário, torna-se exercício regular de um direito, porém se explorada sem o que é devido caracteriza-se crime ambiental - tipificado no art. 55, do Código Penal Ambiental⁵ - (FRANCO, 2017). Vide jurisprudência acerca dessa incompatibilidade:

"HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO (ART. 55 DA LEI 9.605 /98 E ART. 2º, LEI Nº 8.176 /91). DENÚNCIA GENÉRICA: INOCORRÊNCIA. 1. A extração de recursos minerais, sem a autorização para lavra e ambiental (sic) ocasiona a incursão no art. 2º, caput, da Lei 8.176 /91 e no art. 55 da Lei 9.605 /98. 2. O impetrante não desconstituiu os fatos imputados ao paciente, eis que nos Autos de Infração (fls. 167/169) as descrições falam da efetiva extração de diamantes sem a devida autorização, e não a mera pesquisa da área. 3. A denúncia relatou a exploração sem autorização para exploração e sem licença ambiental, conforme os autos de infração, não sendo genérica. Presentes indícios de autoria e materialidade. 4. As alegações do Impetrante exigem a necessidade de dilação probatória, incabível por meio do habeas corpus."(do opinativo ministerial - fl. 226). 5. Ausência de prova da qual se possa inferir a argüida prescrição do delito do artigo 55 da Lei nº 9.605 /1998. 6. Constrangimento ilegal inócurre. Ordem denegada."HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO (ART. 55 DA LEI 9.605 /98 E ART. 2º , LEI Nº 8.176 /91). DENÚNCIA GENÉRICA: INOCORRÊNCIA. 1. A extração de recursos minerais, sem a autorização para lavra e ambiental (sic) ocasiona a incursão no art. 2º , caput, da Lei 8.176 /91 e no art. 55 da Lei 9.605 /98. 2. O impetrante não desconstituiu os

⁴ XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

⁵ Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

fatos imputados ao paciente, eis que nos Autos de Infração (fls. 167/169) as descrições falam da efetiva extração de diamantes sem a devida autorização, e não a mera pesquisa da área. 3. A denúncia relatou a exploração sem autorização para exploração e sem licença ambiental, conforme os autos de infração, não sendo genérica. Presentes indícios de autoria e materialidade. 4. As alegações do Impetrante exigem a necessidade de dilação probatória, incabível por meio do habeas corpus."(do opinativo ministerial - fl. 226). 5. Ausência de prova da qual se possa inferir a argüida prescrição do delito do artigo 55 da Lei nº 9.605 /1998. 6. Constrangimento ilegal inócurre. Ordem denegada. (HC 2008.01.00.050936-9/MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1 p.127 de 12/12/2008)

Para melhor explanar o exposto acima, necessário observar outras jurisprudências do ordenamento jurídico apresentadas pelo doutrinador Franco (FRANCO, 2017).

PENAL – EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO – ARGILA – ART. 2o DA LEI 8.176/91 E ART. 55 DA LEI 9.605/98 – CONCURSO FORMAL – INEXISTÊNCIA – CONFLITO APARENTE DE NORMAS – CONFIGURADO – SOLUÇÃO DADA PELA DOUTRI-NA – 1. O conflito aparente se instala quando, havendo duas ou mais normas incriminadoras e um fato único, o agente, mediante uma única ação ou omissão, ofende (aparentemente) tais normas (na hipótese, uma norma prevista em Lei ambiental e outra na Lei que trata dos crimes contra a ordem econômica). **No conflito aparente de normas há unidade do fato e pluralidade de normas. A ofensa ao mundo naturalístico ocorre uma única vez.** 2. Praticando o agente a lavra clandestina de argila (Lei 9.605/98, art. 55), não lhe pode ser imputado, também, o crime previsto no art. 2o da Lei 8.176/91 (explorar matéria-prima pertencente à União Federal sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo). 3. **Havendo concurso aparente de normas, deve juiz valer-se do princípio da especialização e proceder à subsunção adequada, aplicando apenas um dos preceitos legais, qual seja, o que melhor se ajusta à conduta praticada, sob pena de bis in idem.** 4. Para que esteja caracterizado o concurso formal, é necessário que a conduta comissiva ou omissiva produza mais de um resultado naturalístico, simultaneamente. 5. Recurso não provido. (TRF 1a R. – ACR 200133000132794 – BA – 3a T. – Rel. Des. Fed. Tourinho Neto – DJU 26.08.2005 – p. 15).

CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE – EXTRAÇÃO DE PRODUTO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO – DEGRADAÇÃO DA FLORA NATIVA – ARTS. 48 E 55 DA LEI No 9.605/98 – CONDUTAS TÍPICAS – RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA – CABIMENTO – NULIDADES – INOCORRÊNCIA – PROVA – MATERIALIDADE E AUTORIA – SENTENÇA MANTIDA – 1. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, § 3o) bem como a Lei no 9.605/98 (art. 3o) inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica. 2. Nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo à defesa (*pas de nullité*

sans grief). 3. Na hipótese em tela, restou evidenciada a prática de extrair minerais sem autorização do DNPM, nem licença ambiental da fatma, impedindo a regeneração da vegetação nativa do local. 4. Apelo desprovido. (TRF 4a R. – ACr 2001.72.04.002225-0 – SC – 8a T. – Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro – DJU 20.08.2003 – p. 801)

2.3. A aplicação no ordenamento jurídico brasileiro

Em que pesem as incompatibilidades não se pode falar que a responsabilidade penal no direito ambiental não é efetivamente aplicada, vide o caso da empresa SISA – Salvações Empreendimentos Imobiliários foi condenada em 2015, com pena de multa, prestação de serviços comunitários e detenção, junto aos seus administradores por prática de crime ambiental, qual seja o desmatamento ilegal, sem licença ambiental.

A empresa incorreu no art. 60, da Lei de Crimes Ambientais⁶ pelo desmatamento de 186,24 hectares para construção de um loteamento chamado “Cidade Jardim”, no Pará. De modo que, a empresa – como pessoa jurídica de direito privado – foi condenada ao pagamento de 240 dias multa, além da perda do direito de exercer atividade de loteamento que estava descrita na denúncia, bem como a prestação de serviços à comunidade.

O magistrado que julgou o caso, ressaltou a culpabilidade da pessoa jurídica exercida por intermédio de seus administradores, que fez funcionar obra ou serviço altamente poluidor sem a devida licença do órgão ambiental responsável. Ainda, entendeu pelo dolo da empresa, vez que a SISA solicitou licença ambiental ao Município tendo ciência de que a competência deste dizia respeito a dois hectares.

Reitera-se o que já foi exposto acima, pois apesar das incompatibilidades é possível ver a casos específicos a aplicação do Código Penal Ambiental a pessoas jurídicas.

Mais um caso, foi a condenação de duas empresas que extraem granito e foram condenadas em Castelo/ES pela reparação de danos ambientais causados em uma área de 2 mil metros quadrados, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Isto em razão da extração mineral sem licença do órgão ambiental responsável.

⁶ Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Diferente da punição aplicada a empresa SISA no Estado Pará, o juiz neste caso entendeu que – em razão de perícia realizada – os danos estavam sendo reparados, faltando somente a remoção de resíduos no terreno, fato este que não impede a responsabilização ambiental, de modo que a pena aplicada foi a de multa.

Bom, verifica-se que conforme exposto acima, seria impossível aplicar penas restritivas de direito ou de detenção para pessoas jurídicas como entes com personalidade.

Importante expor que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito difuso, sendo, portanto, de natureza indivisível que correspondem a uma massa de pessoas, não podendo ser individualizados. Isto é, o direito ambiental não pode ser dividido entre pessoa A ou B porque uma tem mais direitos ou obrigações do que a outra, a lei é mesma tanto para beneficiar quanto para penalizar.

Desta forma, além de ser direito constitucional, é o Ministério Público ente responsável do poder judiciário para investigar e processar esses casos. Vide os casos acima, que foram “impulsionados” pelo MP como responsável por proteger os direitos da coletividade. Esta competência foi atribuída pela Constituição Federal de 1988.

Como garantidor do cumprimento de direitos difusos, como direitos do consumidor, o MP pode propor ações que visam o estrito cumprimento da lei, desde pequenas a grandes empresas. Evidente que é uma proteção aos direitos da população como um todo, não só dos brasileiros natos e naturalizados, mas de todas as pessoas. O meio ambiente equilibrado tem importância de direitos humanos, pois diante de tantos fenômenos ligados à natureza, sabe-se que esta é necessária para manutenção da vida humana no planeta Terra, bem como para uma qualidade de vida melhor.

A responsabilidade penal para danos ambientais é essencial para tanto, pois sem a imposição de penas, mesmo sendo de multa, as empresas e pessoas físicas por trás continuariam praticando crimes por mera busca de acumulação de patrimônios. Como mencionado acima, a Lei 9.605/98 não foi criada só para punir os causadores de danos, mas também de forma preventiva, para prevenir a sociedade de eventuais prejuízos.

No caso das empresas do Estado do Espírito Santo, mesmo com a constatação por meio de perícia ainda houve condenação com intuito de prevenção para que os crimes contra a mineração voltassem a ser praticados. Ora, vê-se que não é uma tarefa simples descrever corretamente o funcionamento da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, sequer no âmbito ambiental, muito menos de procedimento penal para

tanto.

O objetivo do presente artigo não é tecer críticas, mas tão somente observar estudos de importantes nomes na doutrina brasileira acerca de tema que ainda não fora desvendado no direito do país, mesmo com a vigência da referida lei há cerca de 25 anos. A tendência é que essas penas estejam em evidência, principalmente pela importância que as pessoas têm percebido quanto ao meio ambiente, visto que muitos casos não são conhecidos, como de empresas pequenas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A metodologia desenvolvida, conforme exposto anteriormente, foi a de pesquisas em doutrinas, leis e jurisprudências para analisar a teoria – lei e doutrina – e a prática com demonstração de casos efetivos de condenação de pessoas jurídicas no Brasil.

Não obstante, os dados comprovaram a existência de incompatibilidades, sendo este o resultado. Contudo, como toda ciência do direito não há certezas e existem casos, como os mencionados no capítulo segundo, que empresas e seus administradores foram condenados por crimes contra o meio ambiente e como forma de prevenção – a fim de evitar mais danos.

As diversas jurisprudências comprovam as hipóteses apresentadas na introdução, principalmente no aspecto de responsabilização de crimes ambientais relacionados às minerações irregulares, no sentido das incompatibilidades quanto as leis existentes antes do “Código Penal Ambiental” e de crimes que ainda são objeto de condenação.

No capítulo inicial o conceito de pessoa jurídica no ordenamento brasileiro não apresentou divergência, exceto quanto as teorias por trás desse ente, visto a existência de teorias afirmativistas – como as adotadas no Brasil – e as negativistas. A discussão nesse capítulo busca discutir, confirmar ou negar hipóteses e/ou confirmar resultados da pesquisa indicados anteriormente na introdução.

Expõe de forma detalhada, racional, objetiva e clara os conceitos e permite que o leitor assimile o assunto que será destrinchado.

O leitor percebe que se trata de um artigo simples, visto que o segundo capítulo por si só apresenta a relação existente entre a Constituição Federal – no artigo 225 – e a criação da Lei 9.605/98, visto que o poder constituinte originário dispôs sobre a necessidade de lei complementar que regulasse a responsabilização quanto aos danos ambientais.

No mais, este capítulo traça características da responsabilidade da pessoa jurídica na esfera penal e demonstra situações nas quais incide as incompatibilidades. Além disso, é possível analisar a aplicação concreta da Lei 9.605, pois para muitos essa lei não existe ou não é aplicada.

Possivelmente, o leitor que chegou até a conclusão aguarda por uma resposta, porém por todo exposto acima é evidente que não há uma conclusão exata. Reitera-se que o

direito é uma ciência complexa que envolve a sociedade, sabemos isto inclusive por meio de estudos sociológicos que já comprovaram as mudanças em códigos e jurisprudência em razão da dinamicidade da sociedade. Portanto, não seria uma tarefa fácil concluir esse artigo concretamente.

De fato, é complexo tratar de responsabilidade penal de pessoas jurídicas, visto que são entes que receberam personalidade conferida pelo Código Civil. No senso comum, ao se pensar em responsabilidade penal pouco se remete acerca de penas que não sejam restritivas/privativas de direito e automaticamente, de forma que se torna mais difícil imaginar a restrição do direito de ir e vir de uma pessoa jurídica.

Com a leitura do artigo, resta demonstrada a complexidade do assunto, isto em razão das incompatibilidades entre a lei promulgada em 1998 e as que já existiam no ordenamento anteriormente, da mesma maneira que apresenta jurisprudências de casos concretos que comprovam essa realidade.

Apesar dos ocorridos em Mariana e Brumadinho com perda de diferentes espécies de fauna e flora das regiões, além das vidas perdidas, evidente que o ordenamento jurídico tem um caminho longo a trilhar, ao passo que o meio ambiente se tornou pauta extremamente importante para manutenção da vida dos seres humanos no mundo; ou seja, podemos equiparar o equilíbrio do meio ambiente como direito humano que deve ser preservado e corretamente aplicado.

Em que pese parecer que não há efetividade, por meio de estudos, observamos que a empresa SISA – Salvações Empreendimentos Imobiliários foi condenada em 2015, com pena de multa, prestação de serviços comunitários e detenção, junto com seus administradores, bem como outra empresa – que não foi nomeada – teve condenação em multa por mineração ilegal.

De modo que são evidentes as incompatibilidades que ainda “assombram” o ordenamento jurídico no que tange a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica, mas não se pode dizer que as leis são inaplicáveis

Portanto, mesmo com as incompatibilidades existentes, a Lei 9.605/1998 tem sido aplicada e efetiva no país, o que, de certa forma, nos traz uma segurança jurídica quanto ao meio ambiente para as gerações futuras e para que não haja impunidade das empresas – administradores, sócios e demais pessoas essenciais para o funcionamento – em relação aos crimes ambientais que praticam.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa Direito ambiental / Paulo de Bessa Antunes. – 23. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

DINIZ, Maria H. Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. v.1. Disponível em: Minha Biblioteca, (40th edição). Editora Saraiva, 2023. <acesso em 14/10/2023>

FRANCO, Dmitri Montanar Responsabilidade legal pelo dano ambiental: a aplicação das excludentes de responsabilidade [livro eletrônico]/ Dmitri Montanar Franco. --2. ed. --São Paulo: Blucher, 2017.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Volume 1. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Editora Saraiva, 2022.

CNMP - Direitos Difusos - <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8124-direitos-difusos#:~:text=S%C3%A3o%20aqueles%20que%20possuem%20natureza,que%20n%C3%A3o%20podem%20ser%20individualizadas.> <acesso em 22/10/2023>

BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA BRASILEIRA, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 10/05/2023;

BRASIL, Lei 9.605/1998, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm, acesso em 10/05/2023;

BRASIL, Lei 6.938, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm, acesso em 10/05/2023;

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves D. Direito Ambiental, 2ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2017. <acesso em 10/10/2023>

PRADO, Luiz Regis Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998) / Luiz Regis Prado. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Tribunal de Justiça do Pará - Empresa é condenada por crime ambiental - <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/43712-Empresa-e-condenada-por-crime-ambiental-em-Santarem.xhtml> <acesso em 22/10/2023>

Tribunal de Justiça do Espírito Santo - Empresas de Extração de Granito São Condenadas a Reparar Dano Ambiental em Área de 2 mil M² - <http://www.tjes.jus.br/empresas-de-extracao-de-granito-sao-condenadas-a-reparar-dano-ambiental-em-area-de-2-mil-metros-quadrados/> <acesso em 22/10/2023>